

Acórdão: 14.537/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101849-96  
Impugnante: Emtram - Empresa de Transportes Macaubense Ltda  
Advogado: Luiz Mário de Almeida  
PTA/AI: 02.000116813-53  
Inscrição Estadual: 701.662586.00-94 (Autuada)  
Origem: AF/ Leopoldina  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Estoque Desacobertado - Estabelecimento Não Inscrito. A existência de dúvidas quanto às infrações argüidas pelo Fisco, diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em estabelecimento sem inscrição estadual. Exige-se ICMS, MR e MI's, capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 13, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 31 a 33.

---

**DECISÃO**

O procedimento fiscal efetuado na empresa autuada está plenamente contido na legislação tributária vigente.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que possui inscrição única na AF/III/Uberaba, insiste que a mercadoria estava acobertada de documento fiscal e pede pela procedência de sua Impugnação.

Estes argumentos não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que não são fundados em qualquer elemento comprobatório.

A Nota Fiscal nº 007438, apresentada na Impugnação, consta como destinatária a Autuada, porém com endereço de contribuinte que se encontra

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bloqueado, ou seja o endereço constante da nota é de um posto revendedor de combustível que não mais opera no local, segundo constatação do Fisco.

O remetente da referida nota fiscal é a empresa Transcardoso Ltda com CAE de “posto de álcool carburante, gasolina, diesel e demais derivados do refino de petróleo, considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso X, do RICMS/96 e, ainda, com a Resolução 2929/98.

Com relação ao deferimento de fls. 22, da inscrição da destinatária, o Fisco alega que na época, a competência para concessão do deferimento era do Superintendente Regional da Fazenda, conforme art. 2º, anexo IX, do RICMS/96.

Para os efeitos legais, a mercadoria em estoque, no momento da autuação estava desacoberta de documento fiscal.

Entretanto, conforme se verifica do ofício 810/96 de fls. 22, a Chefia da AF/III/Uberaba deferiu o pedido de inscrição estadual única feito pela Autuada.

Este deferimento da AF/III é perfeito e acabado, não restando dúvidas com relação ao correto procedimento da Impugnante.

Assim sendo, restou duvidosa a imputação fiscal de que a empresa Autuada mantinha estoque de mercadoria desacoberta de documentação, em estabelecimento comercial em funcionamento sem inscrição estadual, como relatado no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e João Inácio Magalhães Filho .

**Sala das Sessões, 01/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/L